

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



* C D 2 4 7 1 1 6 6 6 2 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Conforme argumenta a Autora em sua Justificação, a formação educativa e profissional ofertada aos adolescentes “tem de ser adequada às necessidades desses jovens, preparando-os para enfrentar o mercado, quando retornarem à vida social regular.”

A matéria é oportuna e meritória. A orientação vocacional aprimora o autoconhecimento e ajuda na identificação de aptidões e interesses, proporcionando ao adolescente mais controle sobre suas escolhas profissionais e acadêmicas. Nesse sentido, é uma ferramenta que promove os direitos educacionais, além de contribuir para uma melhor ressocialização desses adolescentes.

Com a orientação vocacional, esses jovens terão a oportunidade de explorar suas habilidades e compreender melhor seu potencial, o que auxilia na construção de uma trajetória profissional mais alinhada aos seus perfis. Esse processo oferece uma perspectiva concreta de um futuro com maior estabilidade e realização pessoal, bem como fortalece a reintegração à sociedade, minimizando riscos de reincidência e promovendo a cidadania. Portanto, somos favoráveis à Proposição, apresentando apenas uma emenda para corrigir inadequação vocabular presente na redação original.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.790, de 2024, com as emendas em anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15157



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247116662700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 4 7 1 1 6 6 6 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do Projeto, onde se lê “menor”, leia-se “adolescente”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15157

Apresentação: 25/11/2024 11:39:14:330 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2790/2024

PRL n.2



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e profissionalização do menor em cumprimento de medidas socioeducativas.

EMENDA N° 2

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 120

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.” (NR)

“Art. 124.

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, dentre outros.

” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

